



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

23) PL 255/15 - Autor: Nabil Bonduki e Toninho Vespoli

PARECER Nº 1531/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 10/09/2015, PÁGINA 113, COLUNA 03.

PARECER Nº 1356/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 29/09/2017, PÁGINA 117, COLUNA 04.

PARECER Nº 1765/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 08/12/2017, PÁGINA 108, COLUNA 02.

PARECER Nº 1119/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/08/2018, PÁGINA 89, COLUNA 03.

PARECER Nº 1945/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 255/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Vespoli e Ver. Nabil Bonduki, visa criar as Feiras Livres de Produto Orgânicos, com o objetivo de promover a agricultura orgânica e a comercialização de produtos orgânicos no Município de São Paulo.

A propositura estabelece, dentre outras disposições, que:

i) serão aplicáveis às Feiras Livres de Produtos Orgânicos as mesmas normas destinadas a disciplinar as feiras livres, inclusive aquelas pertinentes à sua periodicidade e horário de funcionamento;

ii) a realização de Feiras Livres de Produtos Orgânicos ficará condicionada à permissão de uso do Poder Executivo Municipal, quando incidir sobre bem público municipal, ou a licença de funcionamento, quando realizada em imóvel particular;

iii) somente poderão participar das Feiras Livres de Produtos Orgânicos os produtores rurais e entidades certificados e/ou cadastrados no âmbito federal, segundo os ditames do art. 3º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que atenderem aos requisitos legais em todas as esferas de governo, federal, estadual e municipal;

iv) no âmbito do Município, os produtores rurais e as entidades deverão cadastrar-se perante as autoridades da vigilância sanitária, submeter-se a inspeção por engenheiro agrônomo e à fiscalização permanente do Poder Executivo;

v) a participação do feirante nas Feiras Livres de Produtos Orgânicos só será admitida após a homologação, pelas autoridades municipais competentes, da documentação do candidato, a ser especificada pelo Poder Executivo Municipal;

vi) as pessoas físicas e jurídicas promotoras de ações ou serviços de apoio à agricultura orgânica deverão comprovar, perante as autoridades municipais competentes, sua capacidade técnica na prestação de serviços para produtores rurais e entidades de agricultura orgânica situadas no Município de São Paulo;

vii) o promotor de feiras e eventos afins, relacionados à agricultura orgânica, reservará, no principal acesso ao local do evento, espaço gratuito para o poder público municipal, que nele manterá "Livro de Reclamações", para avaliação da organização e conveniência do evento;

viii) para o efetivo funcionamento das Feiras Livres de Produtos Orgânicos, os produtores rurais orgânicos, feirantes e promotores do evento deverão recolher as taxas e impostos exigidos pela legislação tributária municipal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de Substitutivo, "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, ao atribuir funções a órgãos públicos, bem como ao especificar a forma de avaliação e fiscalização das atividades".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de dezembro de 2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB) - Relatora

Atilio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS) - Com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2018, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.